SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008321-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RODRIGO MATINELLI
Requerido: Magazine Luiza S.a. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da primeira ré um aparelho de áudio míni sistem, fabricado pela segunda ré, o qual apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que após as tratativas com as rés para resolver o problema nada foi solucionado e inclusive não viabilizaram meios para encaminhar o produto para a assistência técnica.

Requer a substituição do aparelho.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u>

suscitada pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque ela encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

A preliminar arguida em contestação pelas relativa a incompetência do juízo pela complexidade da causa também não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada a prejudicial, pois.

As demais preliminares também não merecem

acolhimento.

Isso porque a petição inicial preenche todos os requisitos formais para ser analisada, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa por parte das rés.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, o documento de fl. 2 demonstram a compra do produto trazido à colação por parte do autor, não tendo as rés impugnado especificamente os fatos articulados a fl. 01 especialmente quanto a não viabilização de meios para encaminhamento do aparelho de som para assistência técnica.

Diante desse cenário, prospera o pedido inicial, devendo o autor ser restituído da quantia que despendeu para compra do produto.

Não se discute sobre o problema de funcionamento do mesmo, a exemplo do decurso do trintídio para sua solução sem que tal tivesse ocorrido.

É o que basta à incidência da regra do art. 18, §

1°, inc. II, do CDC.

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar ao autor o ônus correspondente.

Tocava às rés tomarem todas as providências necessárias para viabilizar o reparo do aparelho de som, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva ao autor.

Nesse contexto, ademais, elas não podem invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiarem-se da própria desídia.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Quanto ao dano moral invocado pelo autor este deixa de ser analisado tendo em vista que não foi objeto do pedido inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a importância de R\$1.408,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA